



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**PROCESSO nº. 0808781-38.2019.8.10.0040**

**SENTENÇA**

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, em face do **Município de Davinópolis**, ambos devidamente qualificados nos autos, postulando, em síntese, a condenação do ente público réu a garantir acessibilidade nas escolas públicas que integram a sua rede de ensino, realizando reformas estruturais, adequações pedagógicas, aquisições de materiais e contratações de profissionais capacitados, em atenção às normas que regem a temática.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de id 23385247.

A ação tramitou inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que em abril/2021 proferiu decisão de declínio (id 43855872) a este juízo de competência especializada, instalado em meados de dezembro/2020.

Aportados os autos nesta unidade, foi proferido despacho (id 43995996) decretando a revelia do município réu e determinando a intimação do autor para

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

informar eventual interesse probatório; com manifestação requerendo a produção de prova oral, pericial e documental (id 44195160).

Designada audiência de instrução e julgamento, foi o ato realizado (id 47803808) inquirindo-se 02 (duas) testemunhas, oportunidade em que o autor pugnou pela juntada de documentos comprobatórios das medidas adotadas pela municipalidade ao cumprimento das obrigações indicadas na exordial, além da produção de provas periciais, as quais foram em parte deferidas pelo juízo.

Petições do ente público demandado (ids 51110381, 51110381 e 51139203) colacionando aos autos uma série de imagens e documentos fazendo prova das providências levadas a efeito pela administração local.

Logo após, o Ministério Público peticionou (id 76403278) requerendo a dilação do prazo para a juntada da prova técnica deferida; o que foi deferido por meio do despacho de id 83117608.

Petição ministerial (id 97657064) colacionando aos autos Laudos Técnicos elaborados pelo NATAR.

Intimado acerca do teor da prova técnica colacionada, o Município réu colocou-se (id 99466851) pelo julgamento improcedente da causa, argumentando que diversas providências teriam sido adotadas para sanar as irregularidades que deram

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

ensejo à causa, ao passo que atualmente não haveriam alunos ou professores com acessibilidade prejudicada.

Ato seguinte, intimados para apresentarem alegações finais, a parte autora manifestou-se pela procedência da causa (id 120518495), enquanto o requerido quedou-se inerte, vide certidão de id 129413085.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

É inequívoco o amparo constitucional deferido à matéria trazida à apreciação jurisdicional, representando o "direito à educação" importante prerrogativa social do indivíduo (art. 6º, caput, CF), além do que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (art. 227, caput, CF).

No mesmo sentido, em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que, "*a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...)*" (art. 53). Sendo, inclusive, dever do

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Estado assegurar à criança e ao adolescente *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III, ECA).”*

Propriamente quanto à temática da acessibilidade, a Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, inciso XV, garante o direito de liberdade de locomoção a todo e qualquer indivíduo, prevendo, também, em seu artigo 244, *caput*, que a *“a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”*

No plano internacional, o Estado brasileiro é signatário da **“Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”**<sup>1</sup>, incorporado ao direito interno nos termos estabelecidos pelo art. 5º, §3º, da Constituição Federal, por intermédio do Decreto nº 6.949/09, possuindo, portanto, status de emenda constitucional. Tal acordo internacional estabelece a acessibilidade como um de seus princípios gerais, assim como a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, além da igualdade de oportunidades (art. 3 alíneas “b”, “c”, “e” e “f”); representando a recusa de “adaptação razoável” em forma de discriminação, a primeira compreendida como as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim

---

1 <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-comentada.pdf>

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

De semelhante relevância, a **“Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”**, dotada de status normativo supralegal (STF - RE 466.343/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 05/2006/2009), que entabula a seus Estados membros a obrigação de *“tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade”*.

Numa perspectiva infraconstitucional no âmbito do direito interno, a temática da acessibilidade tem disciplina nas Leis nº 7.853/1989 e 10.098/2000, essa última regulamentada pelo Decreto nº. 5.296/2004, bem como na Lei nº. 13.146/2015, essa última concebida como a **“Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI)”** ou **“Estatuto da Pessoa com Deficiência”**, todas hodiernamente de relevante expressão no cenário nacional. Não se podendo olvidar, ainda, que tais diplomas fazem remissão às normas técnicas produzidas, com destaque para aquelas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a exemplo da NBR 9050 – versão atual de 05/08/2020.

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Nesse contexto, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.853/1989, dispõe que, "***ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico***".

No mesmo sentido, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº. 13.146/2015) disciplina que, "***é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (art. 8º)***".

Tal diploma legal também assegura que, "***toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º)***". Além de dispor que a "***a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53)***".

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

A Lei nº. 10.098/2000, responsável por prever normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, também disciplina que, *“a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 11)”*.

No intuito de regulamentar a Lei 10.098/2000, o Decreto nº 5.296 de 2 de Dezembro de 2004, determinou que *“a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto. (art. 10)”*

Propriamente quanto ao ambiente escolar, a Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, entabula que *“o ensino será ministrado com base em princípios de respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva (art. 3º, XIV),”* e que *“o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 4º, III); determinando ainda que:*

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Art. 59. Os sistemas de ensino **assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:**

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - **professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

(...) (grifou-se)

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão **aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas** materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o **caput** deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. (grifou-se)

(...)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural **aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas**, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas. (grifou-se)

A situação em cotejo tem igualmente amparo nas diretrizes da NBR 9050:2020/ABNT<sup>2</sup>, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade, com o intuito proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade

---

2 [https://www.caurn.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1\\_-03-08-2020.pdf](https://www.caurn.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/ABNT-NBR-9050-15-Acessibilidade-emenda-1_-03-08-2020.pdf)

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.

O referido normativo define “**acessibilidade**” como sendo, *“possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. E “acessível”, todos aqueles “espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa.”*

Outras normas que também servem de parametrização ao caso são a **NBR 16537/2016**, que disciplina a questão da sinalização tátil no piso e apresenta diretrizes para a elaboração de projetos e instalação; a **NBR 14718/2001**, que fixa as condições exigíveis de guarda-corpos para edificações para uso residencial e comercial, tratando-se a expressão "guarda-corpo" de elemento construtivo de proteção, com ou sem vidro, para bordas de sacadas, escadas, rampas, mezaninos e passarelas; e a **NBR 9077/2001**, que traça padrões para saídas de emergência em edifícios.

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Do cotejo probatório dos autos, verifico que o ente público requerido, apesar de devidamente citado, **deixou de apresentar contestação no curso do feito, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe competia por lei (art. 373, II, do CPC), razão a qual deverá experimentar as consequências que decorrem de sua inação.** No tocante às provas apresentadas pelo réu ao longo do processo, tendo carreado uma série de fotografias e documentos indicando providências adotadas para suprir as irregularidades reportadas na exordial, nomeando profissionais qualificados e adquirindo instrumentais/materiais utilizados na educação inclusiva, compreendo que não se mostram aptas a afastar integralmente a mora administrativa que deu ensejo ao ajuizamento da causa, que já tramita há cerca de 05 anos.

Lado outro, a parte autora colacionou ao processo evidências claras e inverossímeis da persistência de diversas desconformidades relativas à acessibilidade nas escolas municipais de gestão do ente público réu. Além das provas documentais que instruem a inicial - *questionários encaminhados aos gestores das escolas municipais*, a subsistência do quadro reportado na exordial restou evidenciado por meio dos *Relatórios Técnicos de acessibilidade elaborados pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Maranhão (Seção de Avaliação e Perícias de Engenharia)*, considerando visitas realizadas, *in loco*, **em novembro de 2022**, devidamente instruídos com imagens, conclusivos do diagnóstico reincidente de uma série de irregularidades infraestruturais, senão vejamos dos documentos de ids 97657070 a 97659312:

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**Laudo de id 97657070**

"(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a Escola Municipal Donatília Macedo, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que houve algumas tentativas de adaptação da edificação da Escola Municipal Donatília Macedo, como a execução de rampas, de modo a sanar as barreiras arquitetônicas, entretanto, as medidas executadas foram sem o total conhecimento técnico das normas de acessibilidade, sendo assim, existem diversas barreiras à acessibilidade na edificação.*

*Notou-se que na Entrada, a ausência de calçada com revestimento de piso, de forma a garantir uma superfície regular, firme e estável para dispositivos com rodas e antiderrapantes, sob*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*qualquer condição (seco ou molhado). No acesso à escola existe uma rampa com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança, ausência de sinalização tátil e ausência de patamar no início da rampa. As sinalizações de portas e passagens não obedecem ao princípio dos dois sentidos. Quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille.*

*Nas salas de aulas, notou-se que foram executadas rampas nas soleiras das portas, de modo a vencer o desnível com o corredor, entretanto as mesmas não seguem os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade e apresentam inclinações superiores ao máximo normatizado. Observou-se também a utilização de cadeiras do tipo universitário, entretanto não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1%, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

*Nos corredores de acesso à área administrativa e dos sanitários, existem rampas com inclinações superiores ao máximo normatizado, com ausência de elementos de segurança e*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*ausência de sinalização tátil de alerta na base e topo da rampa.*

*A Escola Municipal Donatília Macedo dispõe de 02 (dois) sanitários (masculino e feminino), **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*Além disso, os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

*Por fim, a Quadra Poliesportiva não possui uma rota acessível que interligue os demais ambientes pedagógicos à área de prática esportiva.*

(...)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Escola Municipal Donatília Macedo** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação ainda possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

### Laudo de id 97657073

”(...)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

## 7.2 DO RELATÓRIO

*Primeiramente deslocou-se até a Escola Municipal Caminho Suave, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a Escola Municipal Caminho Suave possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que na Entrada, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desníveis de 6 cm, ocasionada pelo acesso de veículos ao lote. No acesso à escola, o trilho do portão apresenta um desnível de 1,5 cm com o piso externo e observou-se ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, desde a origem até o destino.*

*Na entrada da edificação, existe um desnível de 11,5 cm com o piso externo e os corredores apresentam largura inferior ao mínimo necessário para a transposição de obstáculo e manobra de cadeira de rodas com*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*deslocamento. Na área interna da edificação, as salas e sanitários não apresentam sinalizações de portas e passagens. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. Nas salas de aulas, notou-se que não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

*A Escola Municipal Caminho Suave dispõe de 02 (dois) sanitários (alunos e professoras), **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*Além disso, os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Escola Municipal Caminho Suave** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudo de id 97657926**

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

"(...)

## 7.2 DO RELATÓRIO

*Primeiramente deslocou-se até a Creche Comecinho da Vida, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a Creche Comecinho da Vida possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que na Entrada, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desníveis de 6 a 10 cm, ocasionada pelo acesso ao prédio e acesso de veículos ao lote. No acesso à escola, observou-se ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, desde a origem até o destino.*

*Na entrada do Prédio 01, existe um desnível de 8 cm com o piso externo e uma rampa com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança e ausência de sinalização tátil. Na área interna da edificação,*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*as salas de aulas e sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. Os corredores apresentam largura inferior ao mínimo necessário para a transposição de obstáculo e manobra de cadeira de rodas com deslocamento. Nas salas de aulas, notou-se diversos desníveis nas entradas, criando uma barreira ao acesso, e que não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

*A Creche Comecinho da Vida dispõe de 04 (quatro) banheiros, entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Além disso, os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Creche Comecinho da Vida** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entaves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.”*

**Laudo de id 97657928**

“(…)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a C.A.E.E Gusmão, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a C.A.E.E Gusmão **possui diversas barreiras à acessibilidade**. Notou-se que na Entrada, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desnível de 12 cm, ocasionada pelos acessos ao prédio e rebaixamento de calçada. No acesso à edificação, **observou-se ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira**, desde a origem até o destino, além de desnível de 8,5 cm com tratamento inadequado,*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*onde a rampa apresenta inclinação longitudinal de 41,01%, superior ao normatizado.*

*Na entrada do Prédio, existe uma rampa com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança, como guia de balizamento e corrimão em duas alturas, ausência de sinalização tátil e ausência de patamar no final da rampa. A entrada possui um desnível de 2 cm devido ao trilho da porta de correr e possui um capacho que não está fixado ao piso, o que pode provocar queda de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Na área interna da edificação, as salas de atendimento e banheiros apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas das salas de atendimento e dos banheiros, quando abertas, apresentam vãos livres inferiores ao mínimo de 0,80 m e não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

*A C.A.E.E Gusmão dispõe de 02 (dois) banheiros, **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*Além disso, os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem possuir entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **C.A.E.E Gusmão** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entaves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudo de id 97657930**

”(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a E. M. Davi Alves Silva, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Durante a vistoria verificou-se que a E. M. Davi Alves Silva possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que na Entrada, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desnível de 5 cm, ocasionada pelos acessos ao prédio e rebaixamento de calçada, além de um desnível de 1,5 cm com o piso externo causado pelo trilho do portão de correr. No acesso à edificação, observou-se ausência de sinalização tátil no piso para auxiliar na orientação e mobilidade das pessoas com deficiência visual ou surdo-cegueira, desde a origem até o destino, além de desnível de 2,0 cm com o piso externo. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio, a secretaria, sala dos professores, salas de aulas e sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas da Secretaria e Sala do Professores, quando abertas, apresentam vão livres inferiores ao mínimo de 0,80 m. Em relação às Salas de aulas, existem diversos desníveis junto às entradas, as lousas estão instaladas com altura inferior de 1,00 m, superior a máxima de 0,90 m, e*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas. No corredor de acesso à Sala 001, existe uma rampa com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança, como guia de balizamento e corrimão em duas alturas, ausência de sinalização tátil e ausência de patamar no final da rampa.*

*Em relação aos sanitários/banheiros, E. M. Davi Alves Silva dispõe de 01 (um) banheiro (sala dos professores) e 02 (dois) sanitários coletivos (masculino e feminino), **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual. Os sanitários coletivos são para uso por pessoas com mobilidade reduzida e por qualquer pessoa e podem ter um boxe acessível, para uso preferencial de pessoas em cadeira de rodas, além do sanitário com entrada independente. Para tanto,*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*devem garantir área de circulação, manobra e aproximação para o uso das peças sanitárias.*

*A Escola Municipal Davi Alves Silva não dispõe de sanitário acessível com entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto. Deve ter no mínimo um sanitário acessível com entrada independente.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **E. M. Davi Alves Silva** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entaves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudo de id 97657931**

”(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a E. M. Santa Isabel, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a E. M. Santa Isabel **possui diversas barreiras à acessibilidade**. Notou-se que na Entrada do prédio principal, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desnível de 6 cm, ocasionada pelo acesso ao prédio, observou-se também ausência de rebaixamento de calçada*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*e um desnível de 2,0 cm com o piso externo causado pelo trilho do portão de correr. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio principal, o **balcão de atendimento não possui dimensões acessíveis, o que não garante aproximação frontal de P.C.R. A Secretaria e Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas.** Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas da Secretaria e Salas de Aulas, quando abertas, apresentam vão livres inferiores ao mínimo de 0,80 m. Em relação às Salas de aulas, não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas. O corredor de acesso aos banheiros possui largura insuficiente para transposição de obstáculos isolados e manobra de cadeira de rodas.*

*Em relação aos sanitários/banheiros, a E. M. Santa Isabel dispõe de 02 (dois) banheiros no prédio principal e 02 (dois) banheiros no prédio anexo, **entretanto não atendem aos conceitos de***

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*acessibilidade, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual. A Escola Municipal Santa Isabel não dispõe de sanitário acessível com entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

*Em relação ao Prédio Anexo, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desnível de 7 cm, ocasionada pelo acesso ao prédio, observou-se também ausência de rebaixamento de calçada e um desnível de 3,0 cm com o piso externo causado pelo trilho do portão de correr. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas. As Salas e Banheiros apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas e existem desníveis junto às entradas da sala de aula 8 e banheiro feminino. No acesso ao banheiro masculino, **existe uma rampa***

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança, como guia de balizamento, corrimão em duas alturas e guarda-corpo, ausência de sinalização tátil e ausência de patamar no final da rampa.*

*O acesso à sala 9, é realizado apenas por escada, não sendo considerada acessível, pois deve atender a no mínimo a duas formas de deslocamento vertical. Observou-se na escada, ausência de elementos de segurança, como corrimão em duas alturas, ausência de sinalização tátil de alerta e sinalização visual dos degraus. A escada possui dimensões acessíveis, a largura da escada é inferior ao mínimo estabelecido em norma e os espelhos (altura dos degraus) apresentam diferentes dimensões em toda a escada.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **E. M. Santa Isabel** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudo de id 97657935**

”(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a E. C. Santo Antônio de Pádua, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança,*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a E. C. Santo Antônio de Pádua possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que a calçada apresenta piso irregular e instável devido as raízes das árvores, observou-se também ausência de rebaixamento de calçada. Na Entrada 01 do prédio existem desníveis de 13,0 cm e 6,0 cm com o piso externo, ausência de rota acessível de interligação à entrada da Escola. Na Entrada 02 há um desnível de 2,0 cm com o piso externo causado pelo trilho do portão de correr. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio principal, a Secretaria e Salas de Aulas e Sanitário/Banheiro apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas de acesso à Escola e das Salas de Aulas, quando abertas, apresentam vão livres inferiores ao mínimo de 0,80 m. Em relação às Salas de aulas, não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas. Existem desníveis no acesso ao pátio coberto e as rampas de acesso ao pátio descoberto e ao sanitário coletivo apresentam inclinação longitudinal superior ao normatizado e ausência de elementos de segurança.*

***O Palco não possui uma rota acessível que interligue os espaços para P.C.R. O desnível entre o palco e a plateia é vencido através de rampa e escada, entretanto, a escada não apresenta sinalização tátil de alerta no piso, sinalização visual dos degraus e elementos de segurança, como guia de balizamento, corrimãos com duas alturas, instalado em ambos os lados e guarda-corpo. Já a rampa oferece inclinações longitudinais superiores ao normatizado e ausência de sinalização tátil de alerta no piso.***

*Em relação aos sanitários/banheiros, a E. C. Santo Antônio de Pádua dispõe de 01 (um) sanitário coletivo e 01 (um) banheiro, entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*A Escola Comunitária Santo Antônio de Pádua não dispõe de sanitário acessível com entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

(...)

## **8. CONCLUSÃO**

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **E. C. Santo Antônio de Pádua** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudo de id 97657939**

”(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até o C. M. Aluísio Azevedo, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que o C. M. Aluísio Azevedo possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que a Entrada do prédio, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desnível de 8 cm, ocasionada*

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*pelo acesso ao prédio, observou-se também ausência de rebaixamento de calçada. Na Entrada do prédio existe um desnível de 2,0 cm com o piso externo causado pelo trilho do portão de correr e uma rampa com inclinação superior ao máximo normatizado, ausência de elementos de segurança, como guia de balizamento, corrimão em duas alturas e guarda-corpo, ausência de sinalização tátil. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio principal, a Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas de acesso à a Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários, quando abertas, apresentam vão livres inferiores ao mínimo de 0,80 m. Em relação às Salas de aulas, existem diversos desníveis no acesso e não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Os acessos aos sanitários não são acessíveis, os corredores de acesso com 1,00 m de largura, insuficiente para manobra de cadeiras de rodas e utilização das portas. A rampa de acesso ao corredor dos sanitários dos alunos apresenta inclinação longitudinal superior ao normatizado e ausência de elementos de segurança. Já o acesso aos sanitários dos funcionários, apresenta desníveis/obstáculos. Nas edificações, todas as entradas, bem como as rotas de interligação às funções do edifício, devem ser acessíveis. Os acessos devem permanecer livres de quaisquer obstáculos de forma permanente.*

*Em relação aos sanitários/banheiros, o C. M. Aluísio Azevedo dispõe de 04 (quatro) sanitários, **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*O Colégio Municipal Aluísio Azevedo não dispõe de sanitário acessível com entrada independente, de modo a*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação do **C. M. Aluísio Azevedo** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível." (grifou-se)*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Laudo de id 97657945

"(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até o C.I.E.D., de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que o C.I.E.D. possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que a Entrada do prédio, a calçada apresenta faixa livre de circulação de pedestres com desníveis, ocasionada pelo acesso ao prédio, observou-se também ausência de rebaixamento de calçada, já na Entrada do prédio existe um desnível de 3,0 cm com o piso externo. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio, a Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. As portas de acesso à Secretaria, Sanitários dos Professores, Salas de Aulas 04 e 07 e Sanitários Coletivos, apresentam desníveis nos respectivos acessos. Em relação às Salas de aulas e não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas. Existem desníveis de 22 cm no acesso ao pátio central.*

*Os acessos às salas de aulas (área de ampliação) não são acessíveis, apresenta desníveis/obstáculos e piso irregular. Nas edificações, todas as entradas, bem como as rotas de interligação às funções do edifício, devem ser acessíveis. Os acessos devem permanecer livres de quaisquer obstáculos de forma permanente.*

*Em relação aos sanitários/banheiros, o C. I. E. D. dispõe de 02 (dois) sanitários para os professores e 02 (dois) sanitários coletivos (masculino e feminino) para os alunos, **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios,*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual. Os sanitários coletivos são para uso por pessoas com mobilidade reduzida e por qualquer pessoa e podem ter um boxe acessível, para uso preferencial de pessoas em cadeira de rodas, além do sanitário com entrada independente. Para tanto, devem garantir área de circulação, manobra e aproximação para o uso das peças sanitárias.*

***O Centro Integrado de Educação de Davinópolis dispõe de sanitário com entrada independente (Sanitários dos Professores), de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto, entretanto as peças e acessórios não atendem aos conceitos de acessibilidade.***

(...)

## **8. CONCLUSÃO**

(...)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação do C. I. E. D. possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudos de id 97659310**

*”(…)*

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a **Escola Evangélica Joias de Cristo**, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a Escola Evangélica Joias de Cristo possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que o rebaixamento de calçada foi executado inadequadamente, já na Entrada do prédio existe um desnível de 2,0 cm com o piso externo. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio, as rampas de acessos ao Pátio coberto, Área de vivência e Palco apresentam inclinações longitudinais superiores ao normatizado e ausências de elementos de segurança e sinalização tátil de alerta na base e topo das rampas. A Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. A Secretaria e Sala de Leitura apresentam desníveis com*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*o piso externo nos respectivos acessos. Em relação às Salas de aulas, foi constatado que as lousas foram instaladas com altura inferior de 1,10 m, superior ao máximo normatizado e que não há a oferta de mesas acessíveis à P.C.R., na proporção de pelo menos 1 %, para cada caso, do total de cadeiras, com no mínimo uma para cada duas salas.*

*Em relação aos sanitários, a Escola Evangélica Joias de Cristo dispõe de 02 (dois) sanitários (masculino e feminino), **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*Além disso, o corredor de acesso aos sanitários possui de largura insuficiente para manobra de cadeiras de rodas, não permite a P.C.R realizar manobra da cadeira de rodas com deslocamento lateral para utilização das portas. As*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*portas dos Sanitários, quando abertas, apresentam vãos livres de 0,75 m, inferiores ao mínimo de 0,80 m.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Escola Evangélica Joias de Cristo** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

”(...)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

## 7.2 DO RELATÓRIO

*Primeiramente deslocou-se até a Escola Municipal José Silva, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*Durante a vistoria verificou-se que a Escola Municipal José Silva possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que a calçada não apresenta revestimento do piso, ausência de rebaixamento de calçada, já na entrada do prédio existe um desnível de 3,0 cm com o piso externo. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio, a rampas de acesso à unidade escolar, apresenta ausências de elementos de segurança, patamar no início e sinalização tátil de alerta na base e topo da rampa. No corredor central, o trilho da porta de correr causa um desnível de 2,0 cm com o piso externo, já o acesso ao*

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*corredor externo existe um desnível de 7 cm com o piso da área externa. A Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. A Secretaria/Diretoria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam portas com vãos livres inferiores ao mínimo normatizado. A Sala de aula 04 apresenta um desnível de 2,5 cm com o piso da área externa e as Salas de aulas 05 e 06, apresenta rampas de acesso com inclinações longitudinais superiores ao normatizado.*

*Em relação aos sanitários, a Escola Municipal José Silva dispõe de 02 (dois) sanitários (masculino e feminino), **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*A Escola Municipal José Silva não dispõe de sanitário acessível com entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto. Deve ter no mínimo um sanitário acessível com entrada independente.*

*Assim, no item 7.3 serão apresentadas as barreiras verificadas na inspeção in loco em relação à acessibilidade. Cada barreira será detalhada oportunamente por ambiente, onde serão apontadas as inconformidades verificadas e os itens das Normas de Acessibilidade a que se referem.*

(...)

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Escola Municipal José Silva** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

**Laudos de id 97659312**

”(...)

**7.2 DO RELATÓRIO**

*Primeiramente deslocou-se até a **Escola Municipal Lásaro José dos Santos**, de modo a verificar se a edificação segue os critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*Durante a vistoria verificou-se que a Escola Municipal Lasaro José dos Santos possui diversas barreiras à acessibilidade. Notou-se que nas entradas do prédio, as calçadas apresentam faixa livre de circulação de pedestres com desníveis, ocasionada pelos acessos ao edifício, os rebaixamentos de calçada estão inadequados, interferem na faixa livre de circulação de pedestres e possuem inclinação longitudinal superiores ao máximo normatizado. Na entrada 02, usada pelos funcionários, o portão apresenta vão livre inferior ao mínimo de 0,80 m. Recomenda-se que a unidade escolar tenha um Mapa Tátil, localizado junto à porta de entrada da edificação, para orientação e localização de lugares e rotas.*

*Na área interna do Prédio, o requadro da porta de correr de acesso à área administrativa causa um desnível de 4,0 cm com o piso externo. A Secretaria, Salas de Aulas e Sanitários apresentam sinalizações de portas e passagens inadequadas. Estas, quando sinalizadas, devem ter números e/ou letras e/ou pictogramas e sinais com texto em relevo, incluindo Braille. A Secretaria, Salas de Aulas e Sanitário dos funcionários apresentam portas com vãos livres inferiores ao mínimo normatizado e as mesas de atendimento da Secretaria*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*não possuem dimensões acessíveis, de modo a garantir aproximação frontal de P.C.R.*

*Em relação aos sanitários, a Escola Municipal Lasaro José dos Santos dispõe de 03 (três) sanitários, **entretanto não atendem aos conceitos de acessibilidade**, quanto às quantidades mínimas necessárias, localização, dimensões dos boxes, posicionamento e características das peças, acessórios, barras de apoio, comandos e características de pisos e desnível. Os espaços, peças e acessórios devem atender aos conceitos de acessibilidade, como as áreas mínimas de circulação, de transferência e de aproximação, alcance manual, empunhadura e ângulo visual.*

*A Escola Municipal José Silva dispõe de 02 (dois) sanitários com entrada independente, de modo a possibilitar que a pessoa com deficiência possa utilizar a instalação sanitária acompanhada de uma pessoa do sexo oposto, **entretanto as existem desníveis na entrada, as peças sanitárias e acessórios não atendem aos conceitos de acessibilidade.***

*(...)*

## 8. CONCLUSÃO

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que a edificação da **Escola Municipal Lásaro José dos Santos** possui barreiras à acessibilidade, ou seja, a edificação possui entraves ou obstáculos que limitam ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento ou a circulação com segurança da pessoa com deficiência.*

*Há a necessidade de realizar um Projeto de Acessibilidade para a edificação, com soluções diversas para os todos os elementos incompatíveis, seguindo critérios e parâmetros técnicos das Normas de Acessibilidade e atendendo às premissas do Desenho Universal de modo a resolver todos os elementos incompatíveis com a legislação e normas em vigor, apresentadas neste parecer. Após o projeto, é necessário realizar as adaptações de todos os elementos apresentadas neste parecer, para tornar a edificação acessível.” (grifou-se)*

”(...)

## 7.2 DO RELATÓRIO

*Primeiramente deslocou-se até a **Escola Municipal Maria Lucilene Moreira**, de modo a verificar se a edificação segue os*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*critérios e parâmetros técnicos no tocante à acessibilidade, de modo a permitir o uso dos espaços e equipamentos com segurança, autonomia e conforto por todos, inclusive por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Observou-se que a referida escola estava fechada e em conversa informal com diversos moradores, foi apurado que a escola está fechada por volta de 1 (um) ano e os alunos foram transferidos para outra escola.*

*Em uma análise superficial, observou-se que o prédio não atende integralmente as normas de acessibilidade, ressalta-se ausência de sinalização dos ambientes, obedecendo ao princípio dos dois sentidos, e ausência de rota acessível aos sanitários, localizados nos fundos do terreno.*

*Após deslocou-se até a Escola Municipal São Francisco de Assis e constatou-se que o prédio da referida escola estava fechado. Em conversa informal com diversos moradores, foi apurado que a escola municipal foi fechada e agora seria uma escola particular e que no momento da vistoria estava fechada para reforma, o que resta*

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

prejudicada a análise da adequação do prédio às normas técnicas de acessibilidade.

## 8. CONCLUSÃO

(...)

*Face ao exposto, verificou-se que ambas as escolas estavam FECHADAS. Em relação à Escola Municipal Maria Lucilene Moreira, observou-se superficialmente que o prédio não atende integralmente as normas de acessibilidade, ressalta-se ausência de sinalização dos ambientes, obedecendo ao princípio dos dois sentidos, e ausência de rota acessível aos sanitários, localizados nos fundos do terreno.*

*Em relação à Escola Municipal São Francisco de Assis, foi apurado que seria uma escola particular e que no momento da vistoria estava fechada para reforma, o que resta prejudicada a análise da adequação do prédio às normas técnicas de acessibilidade." (grifou-se)*

No mesmo sentido, **a prova oral colhida em audiência de instrução**, realizada em junho/2021 (id 47803808), em que foram inquiridos a Secretária Municipal de Educação, EDILENE SIPAÚBA VIEIRA, e o Secretário Adjunto da

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

respectiva pasta, WALDIR MAGALHÃES FORTES, cujos esclarecimentos prestados autorizam a conclusão de que a rede de ensino público local carece de uma série de adequações voltadas a assegurar a acessibilidade e educação inclusiva em prol de alunos portadores de deficiência.

Ao responderem as indagações formuladas pelas partes e pela juíza presidente do ato, os referidos Secretários relataram que desde meados do ano 2017 o Município de Davinópolis conta com um Departamento de Educação Inclusiva e com um Centro especializado, dotado de profissionais capacitados (a exemplo de Psicólogos, Psicopedagogos, Fonoaudiólogos e etc), responsável pelo atendimento de alunos do ensino público com deficiências diversas, o que no ano de 2021 girava em torno de 72 (setenta e dois) usuários, que também recebiam planos de atendimentos individualizados, estes executados concomitantemente aos centros de ensino municipal.

Em relação às adaptações de natureza arquitetônica, relataram que determinadas escolas estão conformes, ainda que em parte, às exigências de acessibilidade, destacando que as adequações existentes envolvem apenas algumas delas e referem-se a parte das exigências preconizados pela norma. No tocante aos serviços prestados, apesar de certo ruído envolvendo as declarações, esclareceram em linhas gerais que as salas de aula contam com professores auxiliares concursados e professores capacitados a atenderem a demanda dos alunos deficientes, além do que o Departamento de Inclusão do Município realiza cursos voltados à

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

profissionalização de tais educadores. Que os alunos surdos recebem aulas com instrutores de libras, porém, que ainda não possuem profissionais especialistas em Braille, destacando, por outro lado, que não possuem diagnóstico de demanda envolvendo alunos cegos.

Somadas a tais declarações, foram colacionados aos autos, em agosto/2021, uma série de fotografias de materiais pedagógicos e equipamentos utilizados na rede pública de ensino, além de documentos indicativos da nomeação e posse de Professores e Auxiliares capacitados ao atendimento das necessidades de alunos deficientes, alguns deles certificados em técnicas de leitura e escrita em Sistema Braille, consoante se verifica dos documentos carreados por meio das petições de ids 51110381, 51110381 e 51139203.

No tocante a tais provas produzidas pela municipalidade, embora levem a crer que certas providências tenham sido tomadas visando conferir efetividade ao direito à educação que socorre ao público portador de deficiência, **compreendo que tais medidas não se prestam à demonstração satisfatória do atendimento da demanda existente a nível local**, não tendo, portanto, aptidão para atender as exigências elencadas na exordial com escopo na norma de regência. E isso porque parte considerável da narrativa erigida em juízo pela municipalidade não encontra respaldo em outras provas carreadas ao processo, tampouco denota que atualmente, cerca de 04 (quatro) anos após a produção de tais provas, as medidas aparentemente saneadas (mesmo que em parte) - *aquisição de alguns materiais*

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*pedagógicos e equipamentos, nomeação de alguns professores e auxiliares de sala, mantenham-se uma realidade atual e eficaz a fazer frente às necessidades da sociedade local; e ainda, que outras providências tenham sido levadas a efeito nesse interstício de tempo, a exemplo da implementação de adequações arquitetônicas estabelecidas na norma (em todas as escolas), implantação de salas de recursos para todo e qualquer aluno deficiente, contratação de profissionais especialistas auxiliares para conferir suporte adequado a alunos com deficiências diversificadas (não só com formação em Braille); ônus que competia ao requerido e dele não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).*

Nesse condão, o que se depreende do acervo probatórios dos autos é que a rede de ensino municipal de Davinópolis possui atualmente uma estrutura precária e ineficiente do ponto de vista da acessibilidade, tanto no aspecto físico/estrutural quanto pedagógico, insuscetível, portanto, de assegurar uma educação inclusiva e paritária a seus usuários portadores de qualquer forma de deficiência, até mesmo porque as medidas realizadas e que se tem notícias nos autos se mostram vagas e imprecisas e, assim, insuficientes a garantirem igualdade de condições de ensino e tratamento isonômico a todos os alunos, independente das limitações que venham a apresentar.

As irregularidades apontadas e que presumivelmente, por ausência de provas robustas em sentido contrário, persistem até aqui, representam violações a inúmeras regras estabelecidas para garantir segurança/proteção e tratamento paritário aos estudantes e profissionais que lá oficiam, de forma a conferir-lhes

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**acesso pleno, adequado e seguro a direitos constitucionais que pertencem ao indivíduo. Não há, portanto, como conceber legítima e compatível com o ordenamento jurídico a prestação de um serviço educacional em locais sem mínimas e adequadas condições de acessibilidade, visto que além dos aspectos estruturantes individualizados, restou assinalada a ausência de profissionais e suporte material aptos a conferir assistência aos indivíduos portadores de debilidades mentais, físicas ou sensoriais de forma universal (envolvendo toda e qualquer deficiência).**

Nesse contexto, demonstradas a ausência de compatibilidade dos prédios, instalações e de suporte nas escolas municipais do ente requerido, forçosa a adoção de providências voltadas a sanar a problemática destacada, como forma de se equacionar igualdade de condições àqueles indivíduos que lá desempenham suas profissões, que são usuários dos serviços prestados e que apresentam alguma forma de debilidade de sentido, mobilidade ou qualquer outra condição que lhes coloquem em situação desfavorável frente aos demais indivíduos, garantindo-lhes, assim, máxima efetividade a direitos com escopo constitucional intrínsecos à condição humana, a exemplo dos direitos fundamentais à **igualdade** e **liberdade de locomoção** e de atenção ao vetor principiológico da **dignidade da pessoa humana**.

Há que se destacar, ainda, a **situação de hipervulnerabilidade dos usuários do serviço público em cotejo**, essencialmente pessoas menores de idade, que devem obter do Estado preferencial e máxima proteção a seus direitos, além do

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

aspecto da hipossuficiência financeira e informacional que lhes acomete, bem como no que toca à situação da mobilidade reduzida, visto que experienciam pessoalmente limitações que os relegam a posições de desigualdade em diversos aspectos da vida social, sendo, por isso, imperativa a adoção de providências voltadas a equacionar essa balança desigual, sobretudo no ambiente escolar, importante palco da formação intelectual, moral e ética do cidadão.

Desta forma, a proposta aqui encerrada nem de longe representa violação à máxima da Separação de Poderes, visto que não pretende intervir, inadvertidamente, na atividade do administrador público, mas a efetivamente controlar a legalidade dos atos de gestão a cargo do Poder Público, que não pode livremente dispor de direitos e garantias constitucionais do cidadão a pretexto de fazer valer a conveniência administrativa. O que aqui se pretende é assegurar direitos mínimos e essenciais tão caros a indivíduos vulneráveis em diversos aspectos.

Sobre o tema, seguem alguns julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REFORMA DE ESCOLAS ESTADUAIS - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO À EDUCAÇÃO COM DIGNIDADE, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE - DEVER DO ENTE PÚBLICO DE PRESTAR SERVIÇOS QUE VISEM À SUA

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

GARANTIA – ART. 6º, 205 E 208 DA CF -  
INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TÉCNICAS DE  
ACESSIBILIDADE, COMO TAMBÉM FALHAS NA  
ESTRUTURA FÍSICA E DE SEGURANÇA DE ESCOLAS  
DA REDE ESTADUAL DE ENSINO - VIOLAÇÃO À  
RESERVA DO POSSÍVEL - NÃO VERIFICAÇÃO -  
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA  
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA  
JUDICIAL- ART. 373, II DO CPC – PRECEDENTES –  
DILAÇÃO DO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE – FALHAS  
CONSTATADAS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS -  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO  
CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. -  
**É cediço que o Poder Público deve investir parte dos seus  
recursos na educação, proporcionando um ambiente  
digno de estudo e lazer para os alunos matriculados nas  
Escolas Públicas, garantindo segurança a todos que  
freqüentam tais estabelecimentos, tornando-as acessíveis  
aos portadores de deficiência - Não é possível invocar a  
teoria da reserva do possível como subterfúgio para  
exonerar o Poder Público da obrigação de realizar o  
mínimo existencial do indivíduo. (Apelação Cível nº**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

201900718856 nº único0004517-46.2018.8.25.0034 - 1ª  
CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator  
(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em  
29/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL  
PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADEQUAÇÃO DE  
DELEGACIA DE POLÍCIA E DE ESCOLA DE  
EDUCAÇÃO BÁSICA ÀS REGRAS DE ACESSIBILIDADE.  
ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SOLUÇÃO ACERTADA.  
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE IMPÕE AO  
ESTADO DE SANTA CATARINA O DEVER DE  
GARANTIR INFRAESTRUTURA MÍNIMA DE  
CRECHES, ESCOLAS PÚBLICAS E OUTROS  
ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS, INCLUSIVE  
A CONFORMAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS ÀS  
NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE POR  
INFANTES PORTADORES DE NECESSIDADES  
ESPECIAIS E COM MOBILIDADE REDUZIDA.  
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 23, INC. V, 205, 208, § 1º,  
244 E 227, § 2º, DA CF/88; DOS ARTS. 3º, 4º, 5º E 54, § 1º,  
DO ECA; DO ART. 5º DA LEI N.º 9.394/96; DOS ARTS.

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

3º, INC. I, 8º, 28 E 57 LEI N.º 13.146/15; E DO ART. 163 DA CESC. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE ORDEM JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE REFORMAS PREDIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. ORIENTAÇÃO DO STF, DO STJ E DO TJSC. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PERÍODO QUE DESBORDA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE CONSIDERANDO O DECURSO DE MAIS DE 30 ANOS DESDE A EDIÇÃO DAS LEIS GARANTIDORAS DE ACESSIBILIDADE. ARBITRAMENTO EM 12 MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. PRECEDENTE DA CÂMARA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 50048501420208240019, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 28/02/2023, Segunda Câmara de Direito Público)

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO E ADAPTAÇÃO DE BANHEIROS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. a) **A Constituição Federal, no inciso II, do artigo 23, determina que é obrigação de todos os entes federados "cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".**b) Além disso, a Carta Magna, nos artigos 244 e 227, § 2º, trata especificamente da necessidade de adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público atualmente existentes e da construção de logradouros e edifícios de uso público para garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.c) A seu turno, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), dando eficácia às normas constitucionais, regulamentou o

---

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**direito de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, dispondo, no artigo 57, que "As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes".d) Dessa forma, constatada, por meio de perícia técnica, a inexistência de banheiros adaptados para deficientes e a ausência de rampas de acesso para pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, é dever do Poder competente realizar as obras necessárias para assegurar o direito à acessibilidade, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. e) Ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes ou afronta à reserva do possível. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR - REEX: 16561470 PR 1656147-0**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

(Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 09/05/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2036 26/05/2017)

Ainda sobre o tema, é cediço que a forma de organização em que se estrutura o Estado Democrático de Direito brasileiro prevê competências constitucionais bem definidas para cada um dos Poderes, que devem atuar com independência e de forma harmônica entre si. O sistema de freios e contrapesos permite, nesse condão, excepcional interferência do Judiciário nas atividades de competência do Executivo, em razão da supremacia das previsões constitucionais, que asseguram, em situações pontuais, tais como a dos presentes autos, a consecução e efetividade dos direitos fundamentais/essenciais dos indivíduos, sem que isso implique violação ao princípio da Separação de Poderes.

Versando temática assemelhada a dos presentes autos, é pacífica a jurisprudência dos tribunais de superposição nacionais, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

DESPROVIMENTO. 1. A **jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.** 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à necessidade de se promover melhorias na instituição de ensino, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF – ARE nº. 1.251.593/PB; Relator: Min. Edson Fachin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Sessão Virtual de 27/08/2021 a 03/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA COM INSTALAÇÕES PRECÁRIAS. DEVER DO MUNICÍPIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o escopo de obrigar o Município de São Bernardo do Campo a realizar obras necessárias para a correção de irregularidades constatadas nas instalações da Escola Municipal de Educação Básica Graciliano Ramos.** 2. A avaliação da necessidade e da suficiência ou não das provas e da fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ 3. Conforme destacado pelo Tribunal estadual, **"o atendimento à educação fica comprometido se as instalações físicas não respeitam o mínimo necessário para assegurar a segurança e o bem estar das crianças, o que não se verifica na espécie. Não se**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**trata de determinar ao apelante que crie instalações suntuosas ou que não estejam de acordo com as limitações orçamentárias. O que se busca é assegurar que o direito fundamental à educação não fique prejudicado pela inadequação das instalações físicas da escola." 4. Recurso Especial não provido (STJ - REsp n. 1.635.459/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 27/8/2020.)**

Nessa mesma toada, os Tribunais de 2º grau também vêm decidindo:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REFORMAS E OBRAS PARA MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LAUDOS APRESENTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DEVER DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS E REFORMAS NECESSÁRIAS. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º, 205, 206, 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; 163, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E DA LEGISLAÇÃO

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

INFRACONSTITUCIONAL. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA ABSOLUTA FALTA DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. DEMONSTRAÇÃO NÃO REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. MANUTENÇÃO DO PRAZO PARA ATENDIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição Federal lhe confere o "status" de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, entre outros aspectos, uma estrutura física de qualidade. "(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal (STF, ARE XXXXX**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

AgR, Relator Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2017). Tal se dá, entre outras hipóteses, com a determinação judicial para reforma de escola necessária à correção de problemas estruturais, de segurança e de manutenção, ante a precariedade das instalações atestada por laudos técnicos do Corpo de Bombeiros Militar e da Vigilância Sanitária, para evitar danos os usuários do estabelecimento. (TJSC – APL nº. 0900170-33.2015.8.24.0080; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Jaime Ramos; Data do Julgamento: 06/11/2018)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RISCO IMINENTE DE DESABAMENTO DE TELHADO DE ESCOLA ESTADUAL - NECESSIDADE DE REFORMA - TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - DETERMINAÇÃO DE INTERDIÇÃO IMEDIATA - REALOCAÇÃO EM NOVO ESTABELECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - DESNECESSIDADE - EM REEXAME NECESSÁRIO REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO - **Restando comprovado o risco iminente de desabamento do telhado de escola pública, deve ser mantida a sentença que decreta**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

**imediate interdição, no intuito de preservar a integridade física dos alunos e serventuários. - A limitação de recursos públicos é uma realidade que deve ser ponderada, porém não pode ser utilizada como escudo, capaz de impedir que o Estado seja compelido a providenciar reforma urgente e imprescindível, considerando a situação de risco iminente para a integridade física dos alunos, serventuários e demais pessoas da comunidade escolar. - Todavia, em relação à multa, desnecessária sua cominação, haja vista o comprovado empenho do ente público no sentido de realizar a obra de reforma e ampliação da escola, antes mesmo do ajuizamento desta ação. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0487.19.001154-3/001; Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível; Relator: Des. Elias Camilo Sobrinho; Data do Julgamento: 02/06/2022)**

Convém salientar, por fim, que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos e não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, bem como sabe-se que não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas públicas, impor programas políticos ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins, incumbências essas da esfera da Administração.

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Entretanto, ao Judiciário compete, precipuamente, dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, tal Poder republicano é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes. Note-se, da mesma forma, que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, mas também veda, através do próprio ordenamento processual civil, que se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo “aplicar as normas legais”).

Partindo de tais premissas, mostra-se forçoso e urgente o acatamento do pleito inicial, mesmo porque não se está determinando a implementação de uma nova política pública, mas tão somente o implemento de uma que já existe e que por sinal detém verba específica a seu funcionamento/financiamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial para **CONDENAR o MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS a, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, adaptar completamente as escolas que integram a sua rede pública de ensino - *zonas rural e urbana*, conforme as diretrizes e normas estabelecidas na legislação de acessibilidade, mediante a adoção de providências que assegurem a:

---

—

COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

- 1) **Contratação, conforme o permissivo legal, de professores auxiliares, com formação específica**, para atendimento educacional especializado em sala de aula, além de **profissionais de apoio escolar**;
  
  - 2) **Implantação de sala(s) de recursos para todo e qualquer aluno portador de deficiência** e que, por suas limitações, necessitem de atendimento especializado;
  
  - 3) **Aquisição, conforme o permissivo legal, de material pedagógico e tecnológico** utilizados na aplicação dos Sistemas Braille e Soroban;
  
  - 4) **Garantam a formação continuada dos professores** em educação inclusiva;
  
  - 5) **Adaptação de todas as escolas da rede pública municipal (em todos os níveis e área de atuação) ao aluno com deficiência**, em estrita observância às normas técnicas da ABNT e demais aplicáveis, especialmente no que diz respeito a: *a) Sanitários e vestiários; b) Lavatórios; c) Boxes para chuveiros; d) Bebedouros; e) Balcão de atendimento do aluno; f) Salas de aula: mobiliário e lousa; g) Acessos: horizontal e vertical (elevadores, rampas barras de apoio, corrimão, guarda-*
-



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

*corpos, escadas); h) Piso tátil direcional e de alerta; i) Portas; j)  
Vaga em estacionamento;*

**Advirta-se ao requerido que o descumprimento de qualquer das obrigações de fazer então assinaladas ocasionará a imposição de multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitando a sua incidência a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida ao atendimento das providências assinaladas, sem prejuízo da imposição de outras sanções ou penalidades legais voltadas à obtenção do resultado prático equivalente.**

**Intimem-se as partes, eletronicamente.**

**Sem custas processuais e honorários** (art. 18 da Lei nº. 7.347/1985).

**Processo sujeito a reexame necessário.** Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do art. 496, *caput*, e § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Considerando a natureza coletiva da presente demanda e o evidente interesse público vertido na causa, **confira-se ampla publicidade a este pronunciamento.**

---



COMARCA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

---

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

*Juíza* ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz

---

---